



A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

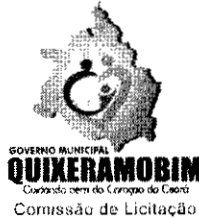
Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, participante julgada habilitada no PREGÃO PRESENCIAL nº 07.009/2017, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 07.009/2017-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 21 de Setembro de 2017

  
MAX RONNY PINHEIRO  
Pregoeiro

RECEBIDO  
21.09.17 Em  
*[Handwritten signature]*



À Secretaria de Infraestrutura

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL nº 07.009/2017

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS:** JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME

FENIX SERVIÇOS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES,  
LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com a consequente desclassificação da empresa FENIX SERVIÇOS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-LTDA.

### DOS FATOS

A licitante JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, em fase de recurso, insurge-se contra a classificação da empresa FENIX SERVIÇOS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-LTDA, que foi declarada vencedora do presente certame licitatório, alegando, para tanto, que a licitante, supostamente, não atenderia ao solicitado no item **4.1.3 do Edital**.



Nesse sentido, afirma a recorrente que “a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação”.

Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a também licitante habilitada FENIX SERVIÇOS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-LTDA afirma que o alegado pela recorrente trata-se de mera ausência de uma formalidade irrelevante, vez que preencheria todos os requisitos editalícios.

Desta feita, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa JOSÉ SUASSUNA SINDEAUX NETO-ME, mantendo a decisão que a julgou classificada, habilitada e vencedora no processo licitatório Pregão Presencial nº 07.009/2017.

Por fim, segue a explanação de mérito.

## DO DIREITO

Inicialmente, se faz mister ressaltar que, conforme se extrai da regra inserta no **art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”.

Nesse diapasão, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores.

É nesse compasso que entende a melhor doutrina pátria, pois, no dizer de **José dos Santos Carvalho Filho**:



*“o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.<sup>1</sup>*

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo excessivo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”. Nessa senda, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Destarte, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

*In casu*, é mister informar que a não obediência à exigência editalícia constante no item 4.1.3 não maculou a lisura do certame, tratando-se de **falha meramente formal**.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed.



É imperioso frisar que simples impropriedades não acarretaram qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame. Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

**LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. (grifo) <sup>2</sup>**

Desta feita, depreende-se do acima delineado que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Nesse mesmo passo, segue o posicionamento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que manifestou-se nos seguintes termos:

**“O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE**

<sup>2</sup> STJ – Ac. Da 1 Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins



**SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS**  
**IRRELEVANTES.**” (grifo)<sup>3</sup>

Por fim, em respeito às normas acima elencadas e em obediência à doutrina e jurisprudência pátrias, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento antes proferido nesse PREGÃO PRESENCIAL nº 07.009/2017, razão pela qual esse Pregoeiro mantém seu posicionamento inicial com a consequente **CLASSIFICAÇÃO** da referida licitante.

**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, com a permanência da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa FENIX SERVIÇOS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-LTDA para o Pregão Presencial nº 07.009/2017-PPRP

Quixeramobim, Ce – 21, de Setembro de 2017.

  
**MAX RONNY PINHEIRO**  
Pregoeiro



<sup>3</sup>STJ - MS 5418, DJ de 01/05/98



## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

PREGÃO PRESENCIAL nº 07.009/2017-PPRP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL nº 07.009/2017-PPRP, principalmente no tocante a permanência da classificação da empresa FENIX SERVIÇOS ASSESSORIA CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-LTDA, por entendermos condizente com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 21 de Setembro de 2017

  
Talles Nathaniel Lourenço Fernandes

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura